



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Despacho	9
Primeira Câmara	9
Acórdão	9
Segunda Câmara	15
Acórdão	15
Juízo Singular	20
Conselheiro Jerson Domingos	20
Decisão Singular	20
ATOS PROCESSUAIS	28
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	28
Despacho	28
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	29
Despacho	29
Conselheiro Marcio Monteiro	29
Despacho	29
Conselheiro Flávio Kayatt	30
Despacho	30
SECRETARIA DAS SESSÕES	33
Pauta	33
Pleno	33
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	41
ATOS DO PRESIDENTE	43
Atos de Pessoal	43
Portaria	43
Atos de Gestão	43
Extrato de Contrato	43
Abertura de Licitação	44

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **04ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de março de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1605/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18269/2017

PROTOCOLO: 1836874

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E DOCUMENTOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – LEI DA TRANSPARÊNCIA – AFRONTA – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não afastam as irregularidades apontadas. A ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação, segundo a qual é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O descumprimento de normas legais e regimentais sujeitam o responsável à aplicação de multa e o atual gestor à determinação para que tome medidas pertinentes no sentido de atender os prazos de remessa de dados e documentos, bem como para que providencie a adequação do site portal da transparência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mundo Novo, consubstanciados no Relatório de Auditoria n.º 130/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável à época, a Sra. Odete Aparecida de Souza Airton, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; pela determinação ao atual responsável pelo órgão para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, tome medidas pertinentes no sentido de atender os prazos de remessa de dados e documentos previstos na Resolução n.º 54/16, bem como para que providencie a adequação do site portal da transparência à Lei n.º 12.527/11; pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, assim subdividida: 25 (vinte e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva dos dados; 25 (vinte e cinco) UFERMS pela ausência de informações do Portal de Transparência, referente ao exercício 2015; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena, de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de junho de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1585/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8797/2016

PROTOCOLO: 1682262

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

PROponente: JORGE APARECIDO QUEIROZ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – E-MAIL ENCAMINHADO À CENTRAL DE SERVIÇOS – FALHA NA RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO VALIDADOR SICAP – IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA – PROCEDÊNCIA.

A comprovação de problemas encontrados na remessa da documentação pelo

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esqaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chaid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

jurisdicionado, por meio de e-mail encaminhado à central de serviços deste Tribunal antes do prazo fixado para o envio, é suficiente para desconstituir os fundamentos da decisão revisada e da multa aplicada, motivando a procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Jorge aparecido Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas à época, a fim de rescindir apenas a penalidade imposta pela decisão objeto do pedido, anulando a multa aplicada, mas mantendo incólume a parte da decisão pelo Registro da nomeação da servidora concursada.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1678/2019

PROCESSO TC/MS: TC/730/2015/001

PROTOCOLO: 1779451

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA

RECORRENTE: JURACI RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de alegações capazes de justificar o atraso na remessa de documentos ao Tribunal de Contas impõe a manutenção da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina/MS à época, em face do Acórdão AC00-G. JRPC-734/2016, e no mérito, pelo negar provimento, mantendo in totum o acórdão recorrido.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1672/2019

PROCESSO TC/MS: TC/73083/2011/001

PROTOCOLO: 1721282

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MONITORA DE CRECHE – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REALIZAÇÃO FUTURA DE CONCURSO – RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RAZÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

É irregular a contratação temporária que se presta a atender funções permanentes da administração pública, sem que a excepcionalidade esteja prevista em lei, pelo que se mantém a irregularidade declarada na decisão recorrida. Ante da teoria da responsabilidade por ato de terceiro em eligendo

(os atos por praticados por subordinado são atribuíveis ao chefe) e in vigilando (responsabilidade de quem tem o dever de fiscalizar), atribui-se ao chefe a responsabilidade pelo atraso na remessa de documentos, sendo as alegações em contrário incapazes de justificar o atraso, pelo que se mantém a multa imposta na decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8921/2015, e no mérito, pelo não provimento recursal, mantendo in totum a Decisão Singular.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1676/2019

PROCESSO TC/MS: TC/73102/2011/001

PROTOCOLO: 1739215

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXISTÊNCIA DE CONCURSO VIGENTE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que ao tempo da contratação existia concurso vigente, prevendo o preenchimento de vagas para a função, inexistente justificativa para contratar temporariamente, em preterição dos aprovados. Não procede a alegação do recorrente de não acesso aos documentos por dificuldades impostas pelo atual gestor, verificado a existência de intimação ignorada à época, sem oferecimento de qualquer resposta. Logo, é irregular a contratação temporária que se presta a atender funções permanentes da administração pública sem que a prova do excepcional interesse público e da necessidade temporária da atividade, pelo que se mantém a irregularidade declarada na decisão recorrida. Ante a ausência de alegações capazes de justificar o atraso na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, mantém-se a multa imposta na decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS à época, em face da Decisão Singular-DSGG.JD-6438/2016, e no mérito, pelo não provimento recursal, mantendo in totum a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1630/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3383/2014

PROTOCOLO: 1487564

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A

LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362 ADAILTON BALDOMIR BATISTA

NETO OAB/MS 16.635

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO ESCLARECIDAS – ESCRITURAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis caracterizam inobservância aos dispositivos legais e constitucionais e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, não sendo, contudo, imposta multa, ao ser constatado o falecimento do responsável, porém, cabe recomendação ao atual gestor para evitar que as falhas se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade prestação de contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1670/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7796/2015
PROTOCOLO: 1592686
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1. ADÃO UNÍRIO ROLIM 2. JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SAO GABRIEL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – INOBSERVÂNCIA A DISPOSITIVO LEGAL – ENVIO – INTEMPESTIVO E FRAGMENTADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, ressalvada a inobservância ao dispositivo da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, novos demonstrativos contábeis – DCASP, bem como o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de

responsabilidade do Sr. Adão Unírio Rolim, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP e o envio intempestivo e fragmentado das demonstrações contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1716/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6648/2014/001
PROTOCOLO: 1845838
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecimento e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, a fim de reformar a Decisão Singular nº 3994/2017, proferida pelo I. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no Processo TC/6648/2014, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/60600/2011/001
PROTOCOLO: 1710587
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de

adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, reformando a Decisão Singular DSG – G.RC – 4172/2016, a fim de excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações, contratos e contratações de pessoal, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1698/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5710/2015/001
PROTOCOLO: 1782664
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: CALINCA LAZAROTTO
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10675
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS PROPOSTAS DAS DEMAIS EMPRESAS HABILITADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES APRESENTADAS – DOCUMENTOS JUNTADOS – ÚNICA EMPRESA HABILITADA – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A demonstração de que somente uma empresa foi habilitada para o Pregão afasta a falha apontada no procedimento licitatório, decorrente da ausência de cópias das propostas das demais empresas habilitadas, impondo a reforma do acórdão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Calinca Lazarotto, a fim de reformar o Acórdão AC01-1118/2016, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 20ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1702/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14009/2017
PROTOCOLO: 1827812
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: SANDRO FELIX MELO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14033/2017
PROTOCOLO: 1828012
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1753/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12397/2014/001
PROTOCOLO: 1892417
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INCIDÊNCIA IMEDIATA APÓS A OMISSÃO – NÃO ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA) – OBRIGAÇÃO DO GESTOR – DESPROVIMENTO.

A intenção do legislador ao prever a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este tribunal é a incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, não fazendo qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa).

A alegação de ausência de prejuízo ao erário é insuficiente para afastar a multa aplicada, uma vez que não elide a irregularidade decorrente da negligência do gestor em submeter ao Tribunal de Contas a documentação no prazo devido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e

negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 2ª Câmara - AC02 - 3250/2017, nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1826/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4218/2014
PROTOCOLO: 1488658
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADA: ROBERTA ALYCE KATAYAMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS EM RELAÇÃO AO CONSTANTE DO RESUMO MENSAL DE BANCOS – ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) DE FORMA INADEQUADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificadas lacunas, que não obstam a análise, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, mas impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Roberta Alyce Katayama, por inobservância a Lei Federal nº 4.320/1961 quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18198/2012/001
PROTOCOLO: 1833139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS Nº 13997 E DRAUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS Nº 15010
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ASSESSORIA E CONSULTORIA – ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS – MODALIDADE PREGÃO INADEQUADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SERVIÇOS COMPLEXOS E ESPECIALIZADOS – MODALIDADE UTILIZADA INDICADA PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – CONTRATO – FASE DISTINTA E SUBSEQUENTE – OBSERVAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Em razão da complexidade dos serviços previstos no edital e pelo fato de assessorias e consultorias se enquadrarem na condição de serviços técnicos profissionais especializados, o procedimento licitatório na modalidade Pregão é inadequado, posto ser indicado quando se pretende a aquisição de bens e serviços comuns. Verificado que a formalização do contrato administrativo está em conformidade com a lei de licitações, cujas cláusulas apresentam as condições e os requisitos necessários, à correta execução, considerando que, por se efetivar em fase distinta e subsequente, eventual irregularidade ocorrida no procedimento licitatório não alcança o ato, deve ser declarada a sua regularidade e reduzida a multa imposta.

ACÓRDÃO:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal de Caracol, para que sejam alterados os itens 2 e 3 do Acórdão AC02 – 1237/2016 (TC/MS n. 18198/2012 - peça 78, fs. 358- 362, declarando-se a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2012; reduzindo-se para 50 (cinquenta) UFRMS a multa imposta e, mantendo-se inalterados os demais termos do referido julgado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1757/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16724/2016/001
PROTOCOLO: 1934558
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – TEMPORALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – CONCURSO PÚBLICO – DESRESPEITO – PROVIMENTO NEGADO.

É dever do gestor público adequar suas projeções de admissões às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores, mediante a realização de concurso público, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. A comprovação do desrespeito ao requisito constitucional da temporariedade, assim como ao prazo limite para a contratação temporária prevista na lei municipal autorizadora, demonstrado em contratações sucessivas da mesma pessoa para exercer a mesma função, evidencia a ilegalidade do ato de admissão, pelo que o não registro resta devidamente fundamentado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 5014/2018 proferida no processo TC/MS n. 16724/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1806/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2093/2018
PROTOCOLO: 1889477
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS: 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI 2. NADIA SIMONE DAMIAN

MANECK DELEVATTI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Porto Murinho, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Derlei João Delevatti, e da Sra. Nádia Simone Damian Maneck Delevatti, por inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público DCASP, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que a falha aqui noticiada se repita nas próximas prestações de contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1813/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3166/2014
PROTOCOLO: 1487557
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADOS: 1. LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO 2. ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – DOCUMENTOS AUSENTES – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO – EXTRATOS BANCÁRIOS SEM O RESUMO MENSAL DE BANCOS – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – BALANÇO FINANCEIRO – DESACORDO COM AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

A infração à norma legal e constitucional implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, bem como sujeita o responsável à multa, com relação ao qual se extingue a punibilidade, constatado o seu falecimento. A conduta omissiva do Prefeito Municipal, que sonega a remessa de informações e documentos decorrentes de intimação enseja a cominação da multa.
É cabível recomendação ao atual Ordenador de Despesas para a adoção das

medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Bonito/MS, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, por incumprimento a dispositivos legais, pela não aplicação da multa em desfavor do Gestor mencionado em razão de seu falecimento ocorrido em 26/11/2017, e aplicação de multa em desfavor do Sr. Odilson Arruda Soares, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de sua conduta omissiva, com determinação a que o Sr. Odilson Arruda Soares, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação ao atual Gestor a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.
Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1836/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6624/2016
PROTOCOLO: 1680363
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: 1. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
2. GRACIELA PINHEIRO LEHMKUHL ROSALIN
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – RÉPLICA DE TRECHOS DO MCASP – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode simplesmente replicar o contido na Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), como forma de cumprir a exigência legal. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rogério Rodrigues Rosaline e da Sra. Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1849/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7591/2015
PROTOCOLO: 1592441
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS: 1. NEILO SOUZA DA CUNHA 2. OLCRECI PEREIRA DE LIMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, é de elaboração cogente e integrante dos demonstrativos, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha e da Sra. Olcredi Pereira de Lima, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, e emitir recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1704/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14047/2017
PROTOCOLO: 1828074
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS, Resolução Normativa nº 76 de 11 de Dezembro de 2013.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1803/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01002/2012/001
PROTOCOLO: 1828274
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EFEITO PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A ausência de Lei Municipal autorizadora, decorrente de declaração de inconstitucionalidade, evidencia a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, sendo que a alegação de desconhecimento da decisão judicial declaratória não é capaz de afastar a irregularidade do ato, pois cabe ao gestor ter conhecimento da legislação vigente. Entretanto, verificada a ausência de má-fé e a busca por atender à necessidade transitória e dar continuidade ao serviço público, para que a sanção tenha efeito pedagógico, é dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G. RC – 1588/2017, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1794/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00996/2012/001
PROTOCOLO: 1808713
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EFEITO PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A ausência de Lei Municipal autorizadora, decorrente de declaração de inconstitucionalidade, evidencia a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, sendo que a alegação de desconhecimento da decisão judicial declaratória não é capaz de afastar a irregularidade do ato, pois cabe ao gestor ter conhecimento da legislação vigente. Entretanto, verificada a ausência de má-fé e a busca por atender à necessidade transitória e dar continuidade ao serviço público, para que a sanção tenha efeito pedagógico, é dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e

dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multa aplicada na letra “b” da Decisão Singular DSG – G.RC – 12815/2016 para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1820/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16165/2015/001
PROTOCOLO: 1749120
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - -RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

Inexistindo excludente de responsabilidade e verificado que o atraso na remessa de documentos se deu por mais de dois meses, não há como isentar o recorrente da multa aplicada por tal infração. Contudo, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão para reduzir a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito de Água Clara, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 7180/2016, para reduzir a multa para 15 (quinze) UFERMS, com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando a quitação nos autos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1819/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15721/2014/001
PROTOCOLO: 1821839
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: RONALDO PORCHES SANCHES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

As alegações de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação não ocasionou prejuízo ao erário, bem como ocorreu por conta dos funcionários, são insuficientes para reformar o acórdão recorrido. A remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido é de responsabilidade do gestor, que deve adotar medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, e, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé, não havendo excepcionalidade para justificar tal infração, a multa deve ser mantida. Contudo, para que a sanção tenha efeito pedagógico, aplica-se a Súmula n. 84 desta Corte de Contas, que permite a redução da multa tendo

em vista igual penalização em processos análogos, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Ex-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, Senhor Ronaldo Porches Sanches, com o fim de reduzir a multa aplica no item II do Acórdão AC01 - G.RC - 44/2016, para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1804/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14445/2014/001
PROTOCOLO: 1716378
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUIH
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ADEQUAÇÃO AOS PRAZOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a adoção de medidas para adequação ao prazo de remessa de documentos ao Tribunal, é possível a reforma da decisão recorrida para reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito de Dourados, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2823/2016, para reduzir a multa para 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14931/2014/001
PROTOCOLO: 1755478
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão recorrida para reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em face da Decisão

Singular DSG – G.RC – 7150/2016, para o fim de reduzir a multa para 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1814/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15682/2013/001
PROTOCOLO: 1733897
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO MULTA.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e o número de poucos dias de atraso que impõe um valor ínfimo, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito de Naviraí, em face do Acórdão AC01-GJRPC-1191/2015, tão-somente para extinguir a multa aplicada pela decisão recorrida.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - SECSSES - 30269/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18180/2013
PROTOCOLO : 1456964
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, conforme dispõe no DESPACHO DSP - G.RC - 25759/2019 procedemos à referida republicação no DOETCE/MS:

Em razão de equívoco ocorrido no Acórdão AC00 – 690/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2126, de 10 de julho de 2019, págs. 3 e 4, determino publicação com a correção da parte dispositiva.

Onde consta:

“... declarar a nulidade do julgamento proferido via Acórdão AC01 – 671/2016”

Passa a constar:

“... declarar a nulidade do julgamento proferido via Acórdão AC01 – 671/2018”.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
SECRETARIA DAS SESSOES

DESPACHO DSP - SECSSES - 32419/2019

PROCESSO TC/MS : TC/108172/2011/001
PROTOCOLO : 1709418
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, conforme dispõe no DESPACHO DSP - G.WNB - 29230/2019 procedemos à referida republicação no DOETCE/MS:

Em razão de equívoco ocorrido no Acórdão AC00 – 1018/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 2132, de 17 de julho de 2019, pág. 22, determino a publicação com a correção da parte dispositiva.

Onde consta:

“... conforme a alínea “b” do item “II” da decisão, em 30 (cinquenta) UFERMS;”

Passa a constar:

“... conforme a alínea “b” do item “II” da decisão, em 30 (trinta) UFERMS;”

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
SECRETARIA DAS SESSOES

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 06 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 494/2019

PROCESSO TC/MS: TC/771/2018
PROTOCOLO: 1883386
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JÚLIO CESAR PAULINO MAIA
VALOR: R\$ 3.000.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao evidenciar instrumento celebrado em conformidade com a legislação pertinente, acompanhado da justificativa, parecer jurídico e do extrato de sua publicação na imprensa oficial, bem como da identificação do objeto, metas, plano de trabalho e demais documentos exigidos, e apresentar correta execução financeira, acompanhada dos documentos fiscais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em

declarar a regularidade da execução financeira do Termo de Convênio nº 1/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, com quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 493/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2016
PROTOCOLO: 1673462
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTODISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO: A. SILVA DA CONCEIÇÃO & CIA LTDA – EPP
VALOR: R\$ 1.293.606,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS OBJETIVAS – CONDIÇÕES AVANÇADAS – INTERESSE PÚBLICO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação; a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 2/2016 e a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2/2016, celebrados entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa A. Silva da Conceição & Cia Ltda.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 06 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 544/2019

PROCESSO TC/MS TC/4413/2013
PROTOCOLO: 1408164
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO: OSMAR DA SILVA MELLO-ME
VALOR: R\$ 50.116,74
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E OUTROS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo ao contrato é regular ao demonstrar observância das disposições da Lei de Licitação. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

declarar a regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo do e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 33/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Osmar da Silva Mello – ME, com quitação ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 531/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17629/2015
PROTOCOLO: 1635633
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL– FAPEMS
VALOR: R\$ 122.350,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação é julgado irregular ao demonstrar inobservância à legislação vigente, em razão da ausência de pesquisa de mercado, contaminando a formalização do contrato, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da contratação por Dispensa de Licitação nº 013/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 264/2015, realizados pelo Município de Ivinhema/MS, através do seu prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, por inobservância da legislação, consistente na ausência de pesquisa de mercado, com aplicação de multa sob a responsabilidade do Senhor Éder Uilson França Lima, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, por infração à norma legal.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 540/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1604/2013
PROTOCOLO: 1387288
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: JESUS QUEIROZ BAIRD E WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
VALOR: R\$ 1.701.140,80
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização dos termos aditivos que demonstra consonância com as normas legais é declarada regular. A execução financeira é declarada regular ao restar evidenciada a identidade entre os valores dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, demonstrando cumprimento das disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2206/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Congeo Construção e Comércio Ltda e a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jesus Queiroz Baird.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 541/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17814/2016
PROTOCOLO: 1712289
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS: ANELIZE ANDRADE COELHO E LUIZ ALBERTO BATISTA
INTERESSADO: D.M.P PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR: R\$ 352.355,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 212/2016, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa D.M.P Pneus e Acessórios Ltda.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 13 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1581/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8617/2013/001
PROTOCOLO: 1725768
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO: FERNANDO PERÓ C. PAES – OAB/MS 9651
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTIMAÇÃO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

A juntada do documento solicitado capaz de regularizar a contratação, considerada a ausência de prejuízo ou dano ao erário, impõe o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão (RG nº 558.385 SSP/MS e CPF/MF nº 500.502.491-34), Prefeita de Terenos a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 5267/2015, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 568/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22840/2017
PROTOCOLO: 1857257
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADA: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR: R\$ 365.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MICROÔNIBUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira do contrato administrativo é regular ao demonstrar corretamente os estágios da despesa, em consonância com as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Instrumento Contratual nº 133/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia E Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., com quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 570/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22617/2017
PROTOCOLO: 1855331
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR: R\$ 952.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar observância à legislação vigente, contendo as cláusulas essenciais previstas, assim como a execução financeira ao demonstrar compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). A legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa da documentação a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 115/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e Enzo Caminhões Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesa, Senhor José Carlos Barbosa, recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com mais rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 571/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1975/2017

[DELIBERAÇÃO AC01 - 565/2019](#)

PROCOLO: 1784110
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVINHEMA
VALOR: R\$ 158.005,80
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO – REPASSE FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com a documentação exigida, que demonstram o cumprimento dos requisitos legais tanto na formalização quanto na sua execução financeira, ressalvadas as impropriedades formais nos registros contábeis incapazes de macular o feito, as quais ensejam recomendação ao atual responsável para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 7/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, com recomendação ao atual responsável para que instrua seus subordinados a corrigir as impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras semelhantes ou assemelhadas, especialmente quanto à juntada de notas fiscais que não dizem respeito aos convênios, e quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 572/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23435/2012
PROCOLO: 1305362
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSA: ELDE SEVERINO CORRÊA - ME
VALOR: R\$ 343.332,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA FISCAL – SISTEMA DE MONITORAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ressalvada a ausência de nota fiscal, que não causou prejuízo à análise feito, diante da verificação da existência através do Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, o que impõe recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Elde Severino Corrêa - ME, com ressalva pelo não encaminhamento da Nota Fiscal nº 259/2012, bem como por emitir recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as regras de remessa de documentos a esta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Roberson Luiz Moureira.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PROCESSO TC/MS: TC/1769/2019
PROCOLO: 1960573
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS/ SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA: LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP.
VALOR: R\$ 1.759.837,15
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – IMPLANTAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSAS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com a documentação exigida, demonstrando que se desenvolveu conforme os ditames legais, ressalvada a remessa intempestiva, à qual, observados 4 (quatro) dias de atraso, que torna antieconômica a aplicação de multa, bem como a legalidade do ato, é possível a adoção da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor, os prazos previstos. A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com a lei licitatória, contendo as cláusulas essenciais previstas, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, com a publicação tempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório nº 2506/2018, realizado na modalidade Concorrência n. 08/2018, e da formalização do Contrato Administrativo nº 3668/2018, celebrado entre o Município de Costa Rica e Laser Iluminação Eireli-EPP, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios esta Corte de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 552/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13918/2015
PROCOLO: 1620327
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADA: JACONIAS VIANA DUTRA
VALOR: R\$ 326.700,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato e a de seus termos aditivos é regular ao demonstrar observância à legislação vigente. A execução financeira é regular por demonstrar compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). É cabível recomendação ao atual gestor para a fiel observância dos prazos para remessa de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 137/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Angélica e Jaconias Viana Dutra, com recomendação ao atual gestor para que determine à sua equipe a fiel observância dos prazos para remessa de documentos a este Tribunal, quitação ao jurisdicionado e arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 569/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24247/2017
PROTOCOLO: 1868272
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADA: CONSULTORIA MÉDICA SILVA E ABDALLA LTDA.
VALOR: R\$ 150.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar observância à legislação vigente, estando instruído com justificativa e parecer jurídico, bem como publicação dentro do prazo legal, remetido tempestivamente a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 144/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia e Consultoria Médica Silva e Abdalla Ltda.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 595/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3833/2016
PROTOCOLO: 1670042
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADO: A. D. DAMINELLI - ME, ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA - EPP, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DELTA MED COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, PLASMEDIC - COM. DE MAT. P/ MED. LABORAT. LTDA - EPP, POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP E STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR: R\$ 556.676,38
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento é regular ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com prescrições legais e normas regulamentares. Verificado que a ata de registro de preço contém os requisitos essenciais é declarada a sua regularidade, ressalvada a numeração digitada com ano diverso da assinatura, erro meramente formal, que enseja recomendação ao atual gestor. Considerada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto e os dias de atraso, é possível emitir como medida suficiente à remessa intempestiva de documentos a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio da documentação a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do

procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 330/2015, realizada pelo Município de Nova Andradina/MS, a regularidade com ressalvas da formalização da Ata de Registro de Preços nº 148/2015 Município de Nova Andradina e as empresas A. D. Daminelli - ME, Assunção & Moretto Ltda - Epp, Cirumed Comércio Ltda, Delta Med Comércio Produtos Hospitalares Ltda, Mc Produtos Médicos Hospitalares Eireli - me, Moca Comércio De Medicamentos Ltda, Nacional Comercial Hospitalar Ltda, Plasmedic - Com. De Mat. P/ Med. Laborat. Ltda - Epp, Pollo Hospitalar Ltda - Epp, e Stock Comercial Hospitalar Ltda, em razão da numeração errônea da Ata de Registro de Preço a qual embora tenha sido assinada em 12/01/2016 constou como sendo do ano de 2015, e pela recomendação ao atual responsável para que nas formalizações vindouras de atas de registro de preços, adote medidas corretivas para que, sobretudo, no que concerne a numeração da Ata de Registro de Preço, para que não ocorra as falhas aqui existentes, bem como, observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 594/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4983/2018
PROTOCOLO: 1903064
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI INTERESSADO: DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALAR, BRASMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICO E COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
VALOR: R\$ R\$ 4.655.108,60
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. Contudo, verificado retificação da ata de registro de preço quanto ao prazo de vigência, emite-se recomendação ao atual responsável para maior atenção na confecção das próximas atas, evitando-se erros formais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2018, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2018, celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo e as empresas Dimaster Com. de Produtos Hospitalar Ltda, MOCA Comércio de Medicamentos Ltda, Centermedi Comércio de Prod. Hosp. Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalar, Brasmed Com. de Produtos Hospitalares Eireli, Cristália Produtos Químicos Farmacêutico e Comercial Cirúrgica Rioclarensense Ltda, bem como emitir recomendação ao atual responsável para que observe, com maior atenção, a confecção das próximas atas de registro de preço, evitando-se erros formais.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 581/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20745/2015
PROTOCOLO: 1648426
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 59.275,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUPERVENIENTES – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao estarem ausentes documentos de apresentação obrigatória, tais como certidão negativa de falência e Alvará de licença Sanitária, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de tais impropriedades. Considerado o vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato, o vício da licitação produz reflexos sobre o contrato, que deve ser declarado também irregular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Convite nº. 4/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2015, celebrado entre o Município de Deodópolis e Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Vianna, ordenadora de despesas à época, em razão da irregularidade do procedimento licitatório, ante o não encaminhamento dos documentos exigidos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como emitir recomendação ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, inclusive quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 596/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21401/2012
PROTOCOLO: 1255775
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO: AUTO POSTO RIO PARDO LTDA
VALOR: R\$ 635.624,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE EMPENHO – SISTEMA DE MONITORAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ressalvada a ausência de nota de empenho, que não causou prejuízo à análise feita, diante da verificação da existência através do Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, o que impõe recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A remessa intempestiva de documentos, cujo prazo foi extrapolado por mais de anos, impõe a aplicação de multa ao responsável no valor máximo permitido, sendo cabível recomendação ao atual responsável para que adote medidas necessárias a fim de observar os prazos de envio de documentação a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Auto Posto Rio Pardo Ltda, em razão do não envio da Nota de Empenho nº 3674, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do, Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal a época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendações ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 579/2019

PROCESSO TC/MS: TC/197/2018
PROTOCOLO: 1879990
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADA: MPS-VISION SEG. ELETR. E MONITORAMENTO LTDA. – ME.
VALOR: R\$ 190.825,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO E AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do termos aditivo é regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da Formalização do Contrato Administrativo n. 212/2017 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o município de Três Lagoas e MPS-Vision Seg. Eletr. E Monitoramento Ltda. – ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 580/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20078/2012
PROTOCOLO: 1262263
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA: MAURA TEODORO JAJAH
INTERESSADA: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA ME
VALOR: R\$ 320.775,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - TERMOS ADITIVOS – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – VICIOS DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM – PENALIDADE IMPOSTA EM JULGADO ANTERIOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – VERACIDADE CONTÁBIL – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo deve ser declarada irregular, assim como a do termo de supressão, por ser diretamente atingida pelos vícios do procedimento licitatório e da formalização contratual, não sendo aplicada, contudo, multa em respeito ao Princípio do no bis in idem, anteriormente

imposta em razão da ilegalidade das fases anteriores. O julgamento da execução financeira é juridicamente independente dos que o precederam, e, assim, o que deve ser considerada é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, sendo que a similitude de valores e a liquidação da despesa impõem a declaração de sua regularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade da formalização contratual, dos 1º, 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Supressão e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Argentino Combustíveis LTDA-ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 578/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14672/2014
PROTOCOLO: 1532978
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADA: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – EPP
VALOR: R\$ 198.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização dos termos aditivos é regular por demonstrar observância à legislação vigente. A execução financeira é regular ao demonstrar compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 160/2014, celebrado entre o Município de Angélica e Link Soluções Inteligentes Ltda – EPP, com quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhores Luiz Antonio Milhorança e Roberto Silva Cavalcanti, e arquivamento do presente feito, após o trânsito em Julgado.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 593/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6509/2015
PROTOCOLO: 1589060
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO: PEREIRA & PEREIRA LTDA – ME
VALOR: R\$ 367.048,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo que, acompanhada dos documentos exigidos, demonstra observância aos requisitos legais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, e sendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, é declarada regular. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 5/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Navirai/MS, e a empresa Pereira & Pereira Ltda – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, a regularidade da execução financeira do Instrumento Contratual e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, Gerente de Educação e Cultura na época.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 13 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 670/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15101/2013
PROTOCOLO: 1443116
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO MARINI-EPP
VALOR: R\$ 449.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PAISAGÍSTICA ATRAVÉS DA LIMPEZA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM A EXECUÇÃO DE ROÇADA MECANIZADA, CORTE E PODA DE ÁRVORES COM AUXÍLIO MECANIZADO, CAPINA MANUAL COM BOTA FORA, SERVIÇOS DE ACABAMENTO NOS MEIOS FIOS E RETIRADA DE LIXO PÚBLICO, COM AUXÍLIO MECANIZADO, CARGA MANUAL E TRANSPORTE DE ENTULHO – OBJETO DA CONTRATAÇÃO – NATUREZA DE ENGENHARIA – SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – NULIDADE – DETERMINAÇÃO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO FÍSICO E FINANCEIRA – ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA – MULTA.

Considerando as disposições insertas na Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes gerais para o saneamento básico, e verificado que os serviços contratados integram o conjunto de ações, infraestruturas e instalações operacionais que compõem o saneamento básico, tais serviços devem necessariamente ser executados por profissionais de engenharia, especificamente engenheiros sanitaristas legalmente habilitados para o exercício da função. Logo, torna-se indispensável que tanto a pessoa jurídica contratada como o responsável técnico pelos serviços executados sejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (órgão responsável pela fiscalização da atividade), para demonstrar a qualificação técnica prevista na Lei n. 8.666/93, que exige o registro ou inscrição. Verificada a não comprovação nos autos da necessária habilitação legal da empresa contratada e do profissional responsável pela execução dos serviços de engenharia, ambas as fases da contratação (licitação e contrato) são declaradas nulas por ausência de requisito legal indispensável à realização dos serviços contratados, o que impõe aplicação de multa ao responsável, cuja conduta possui alto grau de reprovabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a nulidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2013 e do Contrato de Obra n. 35/2013, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa de pequeno porte Marcos Antônio Marini-EPP; por infringência ao artigo 30, inciso I, da Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas c/c artigo 15, da lei n. 5.194/1966; e artigo 11 da Lei n. 11.445/2007, que regula o exercício da profissão de engenheiro, e estabelece a nulidade de contratações firmadas por entidades públicas ou particulares com pessoas físicas ou jurídicas não legalmente habilitadas; determinar à Autoridade Responsável Sr. Jorge José Pinto de Castro, Secretário Municipal de Infraestrutura de Ladário à época, a remessa da documentação comprobatória da execução física e financeira da contratação, no prazo de 30 dias contados da ciência do Acórdão, sob pena de impugnação do valor integral da contratação; e aplicar multa ao Gestor mencionado em valor correspondente a 300 UFERMS, proporcional à gravidade do ato praticado contra as normas legais previstas no artigo 30, inciso I, da Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas; no artigo 15 da Lei n. 5.194/1966; e artigo 11 da Lei 11.445/2007; bem como determinar a remessa de cópia do Acórdão à Câmara Municipal de Ladário para conhecimento e adoção das providências necessárias a evitar a reiteração de falhas desta natureza em contratações futuras.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 673/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15654/2013
PROTOCOLO: 1445020
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADA: HEBE MARIA DE LACERDA ALBANEZE
VALOR: R\$ 216.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

As formalizações dos termos aditivos ao contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais, instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 26/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Senhora Hebe Maria de Lacerda Albaneze.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15227/2014
PROTOCOLO: 1536092
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO: AGA CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 323.722,02
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE ESCRITÓRIO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O termo aditivo ao contrato de obra é regular ao demonstrar consonância

com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução físico-financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em conformidade com a norma legal, e com o prazo, padrão e as normas técnicas contratualmente estabelecidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1.º termo aditivo ao Contrato de Obra n. 151/2014 (originário da Tomada de Preços n. 09/2014), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a microempresa Aga Construtora Ltda., e da respectiva execução físico-financeira da contratação, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 674/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15228/2014
PROTOCOLO: 1536091
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO: ALEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
VALOR: R\$ 936.360,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE MICROSOFT – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo ao Contrato é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do Contrato n. 180/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 672/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18835/2017
PROTOCOLO: 1842275
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADOS: SUPERMÚSICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; MARINGÁ HOSP. DISTRI. DE MEDIC. E CORRELATOS LTDA.; ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA., DELTAMED COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES, EMPRESA DE PEQUENO PORTE DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI; CIRÚRGICA MS LTDA.; DU BOM DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSPITALAR, LITORALM COM. DE PROD. MÉDICOS EIRELI E MICROEMPRESA MC PROD. MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI
VALOR: R\$ 587.689,62
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de comprovação da regularidade fiscal em relação à ao FGTS e trabalhista caracteriza grave irregularidade do procedimento licitatório, e sujeita o responsável à multa. A formalização da Ata de Registro de Preços que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, tendo, porém, o seu extrato publicado na imprensa oficial fora do prazo, é julgada regular com ressalva, por ser tratar de impropriedade de natureza formal que não invalida a contratação, mas sujeita o Ordenador de Despesa à multa, em razão da infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão presencial n. 14/2017, realizado entre o município Bela Vista e as empresas Supermúsica Distribuidora Hospitalar Eireli; Maringá Hosp. Distri. De Medic. E Correlatos Ltda.; Assunção & Moretto Ltda., Deltamed Comércio de Prod. Hospitalares, empresa de pequeno porte Diagnolab Laboratórios Eireli; Cirúrgica MS Ltda.; Du Bom Dist. De Prod. Médico-Hospitalar, Litoral Com. De Prod. Médicos Eirelli e microempresa MC Prod. Médicos Hospitalares -Eireli, em razão da irregularidade apresentada, ausência de documentos à habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS; a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, pela publicação dos documentos fora do prazo; a aplicação de multa ao Prefeito Municipal Reinald Miranda Benites, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFRMS pelas irregularidades apresentadas, ausência de documentos à habilitação, regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS e pela publicação dos documentos fora do prazo legal; com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 675/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22671/2004
PROTOCOLO: 809408
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO: JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES
INTERESSADO: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROFESSOR INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR: R\$ 670.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2004, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Escritório de Advocacia Professor Inocêncio Mártires Coelho - Advogados Associados.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 668/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24897/2012
PROTOCOLO: 1303335
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: RICARDO CAMPOS AMETLA LUIZ MÁRIO ROMÃO
INTERESSADO: CONSTRUTORA EFICAZ LTDA ME
VALOR: R\$ 535.063,84
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO E PARALELEPÍPEDO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de obra e do seu termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução física e financeira do contrato de obra é julgada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a realização em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 09/2012, celebrado entre Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, e a empresa de pequeno porte Construtora Eficaz Ltda., a regularidade da formalização do 1.º termo aditivo e da respectiva execução físico financeiro da contratação, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 669/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27318/2016
PROTOCOLO: 1758357
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: DISNEY DE SOUZA FERNANDES
INTERESSADO: SELCO ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 691.403,32
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REQUALIFICAÇÃO DE VIAS E DRENAGEM – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que se desenvolveu em consonância com as prescrições legais, assim como a formalização do contrato de obra, ressalvado o atraso na remessa da respectiva documentação, que enseja aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFRMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 03/2016, a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 76/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande (com intervenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação) e a empresa Selco Engenharia Ltda., com ressalva pelo atraso na remessa da respectiva

documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas; com aplicação de multa ao Sr. Amilton Cândido de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2826/2017
PROTOCOLO: 1703064
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO: WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 343.815,68
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CORTADORAS DE PISO E PLACAS COMPACTADORAS VIBRATÓRIAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE JUNTO AO FGTS E INSS DA EMPRESA CONTRATADA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A formalização do contrato administrativo e seu respectivo termo aditivo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é julgada irregular diante da ausência de comprovação da regularidade junto ao FGTS e INSS da empresa contratada referente à terceira fase da contratação, o que impõe aplicação de multa ao responsável. O envio intempestivo da documentação também sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2016 e respectivo Termo Aditivo, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, e a empresa Weber Maschinenteknik do Brasil Máquinas para Construção Ltda.; a irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de comprovação da regularidade junto ao FGTS e INSS da empresa contratada com aplicação de multa ao Sr. André Luis Soukef Oliveira, no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS, assim dividida: 100 (cem) UFERMS em razão da ausência de comprovação de regularidade (previdenciária e junto ao FGTS) e 10 (dez) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à execução financeira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 676/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4348/2018
PROTOCOLO: 1896925
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADOS: CARLOS ALBERTO PELEGRINI, JOSE CARLOS LOPES FERREIRA, CARLOS VITAL ESPINDOLA DE AVALO, AILTON MILANI GRANGEIRO, JOAO RICARDO GAIA E ADRIANA MANCINI
INTERESSADOS: AUTO PEÇAS REAL LTDA. – ME E SILVA & EUGÊNIO LTDA. - ME
VALOR: R\$ 2.243.955,25
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são julgados regulares ao demonstrarem consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo, que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial sob n. 40/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 01/2017, realizados entre Município de Tacuru/MS e as empresas Auto Peças Real Ltda. – ME e Silva & Eugênio Ltda. - ME, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016; com aplicação de multa ao Prefeito de Tacuru/MS, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 683/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11747/2018
PROTOCOLO: 1940322
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: AJR OBRAS E TRANSPORTE LTDA EPP
VALOR: R\$ 1.495.441,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS DE REFORMA E ACESSIBILIDADE – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 29/2018 e da formalização do Contrato n. 32/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação SED/MS, e a empresa AJR Obras e Transporte Ltda EPP.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 694/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14963/2015
PROTOCOLO: 1624367
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: SILVIO CESAR MALUF
INTERESSADO: PARANÁ REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI - ME
VALOR: R\$ 2.874.720,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS –

EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 027/2015, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli - ME, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 696/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12556/2018
PROTOCOLO: 1944234
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A
VALOR: R\$ 10.681.171,66
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO DE SANITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 005/2018, e a regularidade da formalização do Contrato nº 189/2018, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Construtora Artec S/A.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 693/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1841/2013
PROTOCOLO: 1390515
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: RIO NILO CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 630.071,90
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – EXTENSÃO DE REDE, IMPLANTAÇÃO E REIMPLANTAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada De Preços nº 029/2012, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Rio Nilo Construtora Ltda, a regularidade da formalização do Contrato nº 173/2012 e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 691/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19682/2014
PROTOCOLO: 1467255
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADOS: JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR: R\$ 2.878.800,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS, IMPRESSORAS, SCANNERS E SOFTWARES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. O Administrador Público tem o dever de remeter os documentos a este Tribunal dentro do prazo, cujo descumprimento deve ser objeto de sanção à autoridade responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2014, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao 3º termo aditivo, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 689/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21022/2016
PROTOCOLO: 1710172
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R\$ 368.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO NOVO 4X2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 116/2016, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 020/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 686/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3306/2013
PROTOCOLO: 1399379
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MATIAS GONSALES SOARES
INTERESSADO: EPCON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R\$ 416.295,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE FAIXA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, devidamente publicado e acompanhado dos documentos exigidos, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e a regularidade da execução financeira do Contrato nº 030/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Epcon Engenharia Projetos e Construções Ltda.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13030/2018
PROTOCOLO: 1946731
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
INTERESSADO (A): ROMUALDO VILLAGRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida ao servidor **ROMUALDO VILLAGRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11878/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1308/2019
PROTOCOLO: 1957260
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO (A): AURENY BATISTA PEREIRA BACKES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **AURENY BATISTA PEREIRA BACKES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11861/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15697/2013
PROTOCOLO: 1445470
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO E SERVIÇO DE ACESSO DEDICADO À INTERNET, CONSISTINDO EM IP CONNECT 10 MBPS E 2 BPS E AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO MESMO
CONTRATADA: OI S/A
VALOR CONTRATADO: R\$ 56.164,08
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 108/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e a empresa **OI S/A**, tendo como objeto a prestação de serviço de acesso dedicado à internet, consistindo em IP Connect 10 mbps e 2 mbps e as especificações e condições constantes no mesmo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise ANA – 3ªICE – 15618/2018 (peça n.º 37), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ºPRC – 16261/2019 (peça n.º 38), concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do contrato em tela, com fulcro no art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, além da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 108/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, bem como, o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93 e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R\$ 71.879,01
Comprovantes Fiscais:	R\$ 71.879,01
Pagamentos:	R\$ 71.879,01

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 04, 03 e 50/51 das peças digitais n.º 14, 16 e 32 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumprido salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento e das respostas aos termos de intimações, por parte do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, titular do órgão à época.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 108/2013) nos termos do artigo 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 129/2013), nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11832/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17941/2013

PROTOCOLO: 1452734

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

CONTRATADO: MERCODIESEL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS DE 1ª LINHA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2013

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 039/2013

VALOR CONTRATADO: R\$ 41.040,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 104/2013) e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda, tendo como objeto prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral) com aplicação e fornecimento de peças e acessórios originais de 1ª linha, para atender os veículos da frota municipal das diversas Secretarias do Município de Jaraguari/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 5038/2018, manifestando-se pela **regularidade** do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ºPRC – 15550/2019, concluindo pela **irregularidade** da formalização do contratual e dos atos praticados no decorrer da execução.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 752/2016, constante no processo TC/MS-17943/2013 (protocolo 1452729), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade**.

No que concerne à formalização do Contrato n.º 104/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos

estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Empenhos Válidos: R\$ 19.851,54;
- Comprovantes Fiscais: R\$ 19.851,54 e,
- Pagamentos: R\$ 19.851,54.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06 da peça digital n.º 08 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 104/2013), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18176/2014

PROTOCOLO: 1562030

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

ORDENADOR DE DESPESAS: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 92/2014

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2699/2014

CONTRATADA: METZKA & PEREIRA LTDA - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 178.500,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 2699/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA** e a empresa **METZKA & PEREIRA LTDA – ME.**, tendo como objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, nas áreas de clínico geral para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 12943/2014 (peça n.º 10), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual e da execução financeira, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos na fase contratual.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 15518/2019 (peça n.º 11), concluindo pela **legalidade** e **regularidade** do instrumento contratual e da sua execução financeira, além, da aplicação de multa.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da

Decisão Singular DSG – G.JD – 480/2016, constante no processo TC/MS – 18187/2014 (protocolo 1562029), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 121, II, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 2699/2014) encontra-se devidamente correto, haja vista, atende às determinações estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e, também, às determinações contidas na Resolução TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 87.635,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 87.635,00
Pagamentos:	R\$ 87.635,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 2699/2014), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11806/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18431/2013

PROTOCOLO: 1458608

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 156/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2013

CONTRATADO: JULIANA OLIVEIRA - AÇOUQUES - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARO DE MERENDA ESCOLAR

VALOR DO OBJETO: R\$ 56.507,50

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização de Contrato Administrativo nº 156/2013, oriunda da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 49/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Juliana Oliveira - Açougues - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº ANA - 3ICE- 5731/2018 (peça nº 16 - fls. 73/80) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 156/2013) e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas demonstrada no **item VIII.1**, descumprindo determinações estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à

época, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 16245/2019 (peça nº 17, fl. 81), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, **ressalvando** a intempestividade detectada no **item VIII.1**, da referida análise.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 5552/2016, constante no Processo TC/MS - 18434/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual nº 156/2013, oriundo da licitação na modalidade descrita (Pregão Presencial nº 49/2013), encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964, além do que, também, atende as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da Contratação	56.507,50
Empenhos Emitidos	56.507,50
Anulação de Empenhos	(-) 30.970,80
Empenhos válidos	25.545,70
Comprovantes Fiscais	25.545,70
Total Pago	25.545,70

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento dos técnicos da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual - Contrato nº 156/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco Vanderley Mota, titular do órgão à época, **pela intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas, por infração à prescrição legal e regulamentar estabelecida no anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11838/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20034/2014

PROTOCOLADO: 1471607

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS

INTERESSADO: JOSÉ LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEG. PÚBLICA.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/001.281/2013.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 121/2013/SEJUSP/MS.

CONTRATADO: JEAN MARCOS DE OLIVEIRA

OBJETO CONTRATADO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL DE INTERNAÇÃO MASCULINA DE TRES LAGOAS - MS, SITUADO A RUA DAS MARIAS Nº, PARQUE SÃO CARLOS, NO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 79.200,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e do aditamento (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 121/2013/SEJUSP/MS, originário do procedimento - Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 31/001.281/2013), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e o locador Sr. Jean Marcos de Oliveira, tendo como objeto a locação de um imóvel destinado à instalação da Unidade Educacional de internação masculina de Três Lagoas - MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise nº 27660/2018 (fls. 1221-1233) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 121/2013/SEJUSP/MS, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes à Execução Financeira (Superior a 03 meses) e do 3º Termo Aditivo, contrariando o prazo preconizado pela legislação vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 14217/2019 (fl. 1234) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) ao Contrato nº 121/2013/SEJUSP/MS, nos termos do art. 120, III, e §4º, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG - G.JD - 5671/2015 (fls.316-317), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

No que se refere aos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Cumprido salientar a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 3º Termo Aditivo, contrariando, assim, o disposto na legislação vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial mensal do aluguel	6.600,00
Valor final mensal do aluguel	7.300,00
Empenhos Emitidos	368.238,52

Anulação de Empenhos	(-) 21.710,18
Empenhos Válidos	346.528,34
Comprovantes Fiscais	346.528,34
Pagamentos	346.528,34

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Saliente a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Videira (Secretário de Estado de Justiça de Segurança Pública), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato**;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11859/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20102/2012

PROTOCOLO: 1266861

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2012

CONTRATADA: HUMBERTO SATIO KANOMATA

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA NA ÁREA ECONÔMICO FINANCEIRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRA, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DOS MODELOS DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS DA EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S. A. - SANESUL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.º 03/2012

VALOR CONTRATUAL: R\$ 78.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 024/2012) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Convite n.º 03/2012), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **HUMBERTO SATIO KANOMATA**, tendo como objeto a contratação de consultoria na área econômico financeiro para prestação de serviços de elaboração de estudos de viabilidade econômico e financeiro, treinamento e manutenção dos modelos de projeções financeiras da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6215/2014 (peça n.º 63) como **regulares**.

As formalizações dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) já foram julgadas por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2062/2017 (peça n.º 81) como **regulares**.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externa exarou a análise ANA – 3ICE – 25550/2018 (peça n.º 84), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas inerentes à execução Financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 14358/2019 (peça n.º 85) opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 356.959,32
Comprovantes Fiscais:	R\$ 356.959,32
Pagamentos:	R\$ 356.959,32

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 024/2012) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Convite n.º 03/21012), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **HUMBERTO SATIO KANOMATA**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11895/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20374/2016

PROTOCOLO: 1711648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

INTERESSADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 3056/2016.

CONTRATADO: WV ENGENHARIA, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES LTDA - ME

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMOVÉIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA-

MS, ATRAVÉS DE SERVIDORES DE MAPAS EM AMBIENTE DESENVOLVIDO NA LINGUAGEM JAVA, INCLUSO HOSPEDAGEM DO SISTEMA E FERRAMENTAS DE BUSCA DE IMÓVEIS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016

VALOR CONTRATUAL: R\$ 84.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase) ao Contrato nº 3056/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa WV Engenharia, Perícias e Avaliações Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de implementação e operacionalização do cadastro técnico rural multifinalitário com disponibilização na internet da planta genérica de valores de imóveis rurais do Município de Costa Rica-MS, através de servidores de mapas em ambiente desenvolvido na linguagem Java, incluso hospedagem do sistema e ferramentas de busca de imóveis.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE – 23792/2018 (peça 41), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-16246/2019 (peça 42), opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a decisão de **JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato nº 3056/2016 e da Formalização do 1º Termo Aditivo, nas disposições insculpidas no art. 121, inciso III, alínea “a”, e § 4º, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 3056/2016, nos termos do artigo 121, III e § 4º, II e III, do Regimento Interno.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 11352/2017 (peça 25), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 168.000,00;
- Nota fiscal: R\$ 168.000,00 e,
- Pagamento: R\$ 168.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11851/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25432/2016

PROTOCOLO: 1754074

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MS

INTERESSADO: GERSON CLARO DINO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/MS

TIPO DE PROCESSO: IXEGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATADO: IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA .

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA - MS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.400/2016

VALOR CONTRATUAL: R\$ 199.999,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato de credenciamento nº 7036/2016 - DETRAN originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº31/705.400/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa IPÊ Clínica Médica Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, originado do procedimento licitatório Dispensa/Inexigibilidade.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise de nº 7363/2019 (peça. 51) opinando pela **regularidade** da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16205/2019 (peça. 52) opinou pela **regularidade** da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Credenciamento nº 7036/2016 - DETRAN, nos termos do artigo 121, “b”, III, da Resolução nº 98/2018.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO DSG-G. JD – 3690/2019 (peça. 48) cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 171.446,65
- Anulação de empenho: R\$ 37.967,05
- Empenhos Validos: R\$ 133.479,60
- Nota fiscal: R\$ 133.479,60
- Pagamento: R\$ 133.479,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11826/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25433/2016

PROTOCOLO: 1754075

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 7075/2016/DETRAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/705.329/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVACÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS.

CONTRATADO: ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES

VALOR: R\$ 172.960,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.329/2016), a formalização do instrumento Contratual (Contrato nº 7075/2016/DETRAN/MS) do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Roberto Tovar Anffe Nunes e Cia S/S, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Três Lagoas/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu a análise ANA – DFCPPC – 7763/2019 ratificando a ANA-3ICE-19547/2018 quanto à **regularidade e legalidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, do contrato n. 7075/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, e concluindo a **regularidade e legalidade, com ressalva**, da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ªPRC-16128/2019, pela **regularidade** procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 7075/2016/DeTRAN/MS.

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/705.329/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503/1997 (CTB).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 7075/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato,

partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 12 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	345.920,40
Empenhos Emitidos	330.384,89
Anulação de Empenhos	(-) 70.372,09
Empenhos Válidos	260.012,80
Comprovantes Fiscais	258.844,88
Pagamentos	258.844,88
Diferença	1.167,92

Dos valores demonstrados acima ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais juntamente com ordens de pagamento, pela ausência de documentos, caracterizando, desta forma, a irregularidade na execução financeira do objeto contratado, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, além da Instrução Normativa em vigor à época.

Ante o exposto, após a análise Divisão de Contratação Pública e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.329/2016), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 7075/2016/DETRAN/MS), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento (3ª fase), nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11865/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4071/2018

PROTOCOLO: 1897999

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: Edna Chulli

INTERESSADO (A): MARA SILVIA OSÓRIO CASTILHO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida a servidora **MARA SILVIA OSÓRIO CASTILHO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11790/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7840/2018

PROTOCOLO: 1916113

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 028/2018.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2017.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 167/2017) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 28/2018, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Marcia Cristina Maciel da Silva – ME	51.115,83
02	FA Lima Informática – EPP	149.100,00
Total		200.215,83

O objeto contratado refere-se ao registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática (Mouse Óptico UBS com Scroll, Teclado USB – ABNT2 e outros).

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 22722/2018 opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ªPRC-16255/2019 concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2018.

É o relatório.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 167/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e às condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 167/2017), e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2018, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

III. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;

É como decidido.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11867/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8884/2018

PROTOCOLO: 1922988

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LILIAN CRISTINA HORTA DE ALMEIDA ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com provento integral concedida a servidora **LILIAN CRISTINA HORTA DE ALMEIDA ANDRADE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11869/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8898/2018

PROTOCOLO: 1923043

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): FATIMA MARIA PATREZE DELACHIAVE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **FATIMA MARIA PATREZE DELACHIAVE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11871/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9015/2018
PROTOCOLO: 1923452
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): BASILIA HELENA CARAMALAC DOS SANTOS SABALA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **BASILIA HELENA CARAMALAC DOS SANTOS SABALA**, pensionista da ex-servidora **CATHARINA CRISTOVÃO CARAMALAC SABALA** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11873/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9022/2018
PROTOCOLO: 1923473
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): MARIA JOSE DE SANTANA FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **MARIA JOSE DE SANTANA FIGUEIREDO**, pensionista do ex-servidor **Ilson Martins Figueiredo** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11875/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9032/2018
PROTOCOLO: 1923507
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): APARECIDA MARIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **APARECIDA MARIA DA SILVA**, pensionista do ex-servidor **Dilson de Oliveira**

considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11876/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9100/2018
PROTOCOLO: 1923701
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): VIVIAN LOUISE MENDES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **VIVIAN LOUISE MENDES DA SILVA**, pensionista do ex-servidor **Joacyr Sebastião da Silva** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 32934/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09209/2016
PROTOCOLO: 1698278
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado
JURISDICIONADO E/OU: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Aginaldo dos Santos e a interessada Marta Maria de Araujo foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 31 e 34.

Deste modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Publique-se.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32566/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10823/2018
PROTOCOLO: 1932091
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILSON DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que foi requerido pelos interessados a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, sendo deferido à f. 215.

Ademais, foi pleiteado novamente a dilação do prazo para apresentação dos documentos em fls. 41 e 43.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação com fulcro no Art. 54, §2º da Lei Complementar nº 160 de 2012.

Publique-se.

Após, **REMETAM-SE** os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise, com base no Art. 110, §4º, I, da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 31865/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7792/2019
PROTOCOLO: 1984448
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ildomar Carneiro Fernandes, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 2677/2017 nos autos nº TC/20189/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 2677/2017 de f. 40-43 dos autos nº TC/20189/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32143/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8629/2019
PROTOCOLO: 1600472
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-3952/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3952/2014, proferida no Processo TC/76316/2011, que registrou a nomeação de servidor aprovado em concurso público, para exercer o cargo de auxiliar de controle patrimonial, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23590/2019 (peça 13), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 31989/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8573/2019
PROTOCOLO: 1873410
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 31991/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8618/2019

PROTOCOLO: 1989788

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise e, posteriormente, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 26124/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4084/2019

PROTOCOLO: 1971852

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

PETICIONÁRIO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1142/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 26059/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4089/2019

PROTOCOLO: 1971857

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

PETICIONÁRIO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1140/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 26045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4269/2019

PROTOCOLO: 1973064

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

PETICIONÁRIO: SIDNEY FORONI, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 12825/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25998/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4318/2019

PROTOCOLO: 1973611

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

PETICIONÁRIO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1658/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 25995/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4401/2019

PROTOCOLO: 1974334

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 5294/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31305/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6714/2018

PROTOCOLO: 1908833

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

PETICIONÁRIO: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 757/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31301/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6721/2018

PROTOCOLO: 1908829

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 2497/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6727/2018

PROTOCOLO: 1908980

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS Nº 12758/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos

diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31290/2019

PROCESSO TC/MS: TC/698/2018

PROTOCOLO: 1881284

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PETICIONÁRIO: JOSÉ CARLOS BARBOSA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 13956/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31275/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7778/2019

PROTOCOLO: 1984423

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

PETICIONÁRIO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 8537/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31280/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7812/2019

PROTOCOLO: 1873434

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

PETICIONÁRIO: REINALDO MIRANDA BENITES, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 11820/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31267/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7843/2019

PROTOCOLO: 1984432

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

PETICIONÁRIO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 4747/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 31144/2019

PROCESSO TC/MS: TC/970/2019

PROTOCOLO: 1954737

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PETICIONÁRIO: ADÃO UNÍRIO ROLIM, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 2008/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 26 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17295/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROTOCOLO: 1295136

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ALCINO FERNANDES CARNEIRO, CÉLIA REGINA DOS SANTOS, CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, NEIVA LEITE CARNEIRO, WANDERLY PISSURNO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6257/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

PROTOCOLO: 1414197

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): ANDRÉ ALVES FERREIRA, ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, VITÓRIA SILVEIRA DA ROCHA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10721/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1611816

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA

INTERESSADO(S): JOSE CARLOS PAIVA SOUZA, JOSE GILBERTO GARCIA, NORBERTO FABRI JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14586/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1625402

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER, SILVIO CARLOS SENHORINI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002437/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9579/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1664098

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ADILSON VIEGAS DE FREITAS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5636/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678430

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, ANDERSON ALEX DA SILVA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, DILMO MATHIAS TEIXEIRA, JORGE LUIZ TAKAHASHI, LEIA MARIA DE JESUS SOUZA, MARIA PASTORA DA SILVA SAOVESSE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4987/2017

ASSUNTO: REVISÃO 2017

PROTOCOLO: 1683724

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00023913/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4593/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1710445

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): RICARDO TREFFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14514/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1716888

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, VALDIR LUIZ SARTOR

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016909/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00018365/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00000793/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/854/2014/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1718195

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): RICARDO TREFFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3221/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1781351

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/05284/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1798041

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06838/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1802790

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06580/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1804039

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06997/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805824

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

INTERESSADO(S): Jose Izauri de Macedo, LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18658/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1837633

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): GILDO AMARAL, SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18679/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1837635

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): GILDO AMARAL, MARCELO LABEGALINI ALLY

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2005/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889296

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7512/2018

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1902160

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, OSVALDO ANTONIO MARTINS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7523/2018

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1903361

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7475/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591993

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002723/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7791/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592692

ORGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JOSE LIMA DE OLIVEIRA, LEO LUIS GRISON, LUCIO LAGEMANN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11065/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1612856

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11195/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1612996

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4924/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1677968

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANA PAULA ALVES GOBBI, Dharleng Campos de Oliveira, Nilde Clara de Souza Benites Brun

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4696/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678758

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6693/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680422

ORGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LEO LUIS GRISON

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5478/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1796732

ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS

INTERESSADO(S): MARCIO CAMPOS MONTEIRO, RENATO PEIXOTO GRUBERT

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/26922/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1755764

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, EDSON LUIZ DE DAVID, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006280/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1762520

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA, MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/27931/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1937250

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/30485/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1937260

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18192/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1650702
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7575/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1726326
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/25849/2016
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016
PROTOCOLO: 1746670
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, GILMAR ANTUNES OLARTE, IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM, MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA, MARCOS MARCELLO TRAD

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6060/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680436
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ADELAIDE PERRUPATO DE SOUZA ESPÍNDOLA, ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06259/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1802698
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): ELZA MARIA DE CARVALHO ARRUA, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06613/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804131
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBÁI
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06619/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804175
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE AMAMBÁI
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06735/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804596
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

INDUSTRIAL
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06736/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804598
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBÁI
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/06844/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805492
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBÁI
INTERESSADO(S): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2158/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889661
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE JAPORÃ
INTERESSADO(S): JOAQUIM ADIALA HARA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2539/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890562
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): MARCIA CRISTINA DA SILVA, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2578/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890601
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): MARCIA CRISTINA DA SILVA, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2166/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889677
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, MARGARIDA MATEUS DA SILVA, ROSANGELA MELQUIADES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2173/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889692
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, MARGARIDA MATEUS DA SILVA, ROSANGELA MELQUIADES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00615/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1937237
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11694/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1763444
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): Antonio Delfino Pereira Neto, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11702/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1744658
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11706/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1763443
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11723/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1763446
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): Antonio Delfino Pereira Neto, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17093/2015
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1634510
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEI
INTERESSADO(S): ARLSON NASCIMENTO TARGINO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00096920/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7574/2015
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1597283
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002413/2007 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2007

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15800/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2002
PROTOCOLO: 904296
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
INTERESSADO(S): ARY RAGHIAN NETO, MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO, NAUDIR DE BRITO MIRANDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015273/2002 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2002

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/73061/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1459944
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, SIDNEY GERALDO TOSTA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8390/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591137
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): SARA LORENA SILVA, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7802/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1638190
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4596/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678074
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BRASILÂNDIA
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9425/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678349
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/120064/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1733761
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25834/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1743500
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00021074/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15116/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1767676
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUIH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4387/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1781205
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, VAINER ESTELA MARTINS ANDRE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/07121/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1806741
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA, WILSON MATHEUS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/18212/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1817449
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11903/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1868543
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): IDENOR MACHADO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24968/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017
PROTOCOLO: 1870523
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR, EULOJARI FERREIRA DE SOUZA, JORGE ROSSIGNOLO, JUREMA NOGUEIRA DE MATOS, MARCELO BATISTA DE ARAUJO, MARCIO ALEXANDRE REZENDE, ROSA MARIA DOS SANTOS, VALDEIR PEDRO DE CARVALHO, VICENTE AMARO DE SOUZA NETO, WALDENIR FERREIRA LINO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12906/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1882111
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1879/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1888514
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2045/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889397
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, SIDNEIA APARECIDA COSTA REZENDE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2266/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890085
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/119417/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1907120
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12317/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1935535
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/15010/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1959027
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14942/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1702070
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): JOÃO CORDEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03706/2015/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1836063
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): Gustavo Cruz Nogueira, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/01819/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1818066
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, Liana Chianca Oliveira Noronha, MURILO GODOY, Nilza Ramos Ferreira Marques

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/06066/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1839145
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17498/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1795846
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/74934/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1719972
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, EDSON LUIZ DE DAVID, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/05417/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1714763
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5290/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1711877
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
INTERESSADO(S): ADEMIR DE OLIVEIRA, ALBERTO SANTANA, AURIO LUIZ COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7527/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1711469
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/31897/2011/001
ASSUNTO: RECURSO 2011
PROTOCOLO: 1570641
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2957/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488156
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): CARLOS MAGNO FERNANDES, CLAUDIA FERREIRA MACIEL
PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012728/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6813/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1591188

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE BONITO

INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/04878/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROTOCOLO: 1295815

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO, ANDREY DE MORAES SCAGLIA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, LUCIANO APARECIDO DA SILVA, PAULO CEZAR GREFF VASQUES, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13844/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1826831

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, MARLENE DE MATOS BOSSAY, RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18682/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1949793

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14810/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1961318

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6831/2008/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2008

PROTOCOLO: 1652893

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOAO ANTONIO DE MARCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2048/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1864765

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/23789/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1813875

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, ZELMO DE BRIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7780/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1880170

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7955/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1879428

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9598/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1762636

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/24376/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1930116

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/24645/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1724367

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8681/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1914106

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16266/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1860461

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/21300/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1878020

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOAO ANTONIO DE MARCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9648/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1858290

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9041/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1885161

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6057/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1943289
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): HELENA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/24496/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1911309
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7124/2018
ASSUNTO: CONSULTA 2018
PROTOCOLO: 1911828
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7544/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592937
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7079/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1675532
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/15230/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1803469
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/15227/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1976105
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4229/2010/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010
PROTOCOLO: 1836587
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, BRUNO ROCHA SILVA, LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10497/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1651641

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, DONATO LOPES DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 24 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/76748/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1179017
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO(S): AAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, ANDRE LUIZ CANCE, EDUARDO CORREA RIEDEL, GUARACI LUIZ FONTANA, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4333/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1407366
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE, JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOSÉ LÁZARO PEREIRA DE OLIVEIRA, SILVIO CESAR MALUF, WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3280/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1567678
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): ARLENE TEREZINHA SILVA FRANCA CAVALCANTE, ELIO CESAR CREPUSCULI, NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, PAULO CESAR FRANJOTTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2752/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1569030
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO(S): CRUZEIRO DO SUL ENCOMENDAS LTDA, THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3560/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO 2014
PROTOCOLO: 1569540
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
INTERESSADO(S): CRUZEIRO DO SUL ENCOMENDAS LTDA, EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5170/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1584593
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): AUTO POSTO SETE LTDA - EPP, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5961/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1800729
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ANGÉLICA - COPERTRAN, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4810/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1902441
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, RAFAEL ALEXANDRE FARIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5437/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1904981
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4435/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1899613
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO LINO BARBOSA NETO, MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16027/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1833378
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/156/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1775019
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
INTERESSADO(S): CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16664/2015
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1637276
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANACÁ EMPREENDIMENTOS LTDA, NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5715/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1410846
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, EDSON LUIZ DE DAVID, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011764/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12528/2013
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013
PROTOCOLO: 1434282
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6985/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1911243
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, MARCELO AGUILAR IUNES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12293/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018
PROTOCOLO: 1941092
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): Nildo Alves de Albres

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/20333/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1721752
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): AFEIFE MOHAMAD HAJJ, ALESSANDRO LEMES FAGUNDES, EMA DALVA FREITAS HAJJ, EMERSON RICARDO KINTSCHEV, JOAO AZAMBUJA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4816/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2017
PROTOCOLO: 1902447
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): AGUIAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/12636/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1434512
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012636/2013/001 RECURSO 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7716/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1590296
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, EDITORA PLANETA EDUCACAO LTDA - ME, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/80/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2017
PROTOCOLO: 1878401
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO(S): ART VIDEO EIRELI-EPP, LUCIANO MONTALI

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 21 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9162/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1505701
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CISA AGROPECUÁRIA LTDA, YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8366/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1602698
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): EMPRESA CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA-ME, MARCELO PIMENTEL DUAIBI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14233/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1619657
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): ARTE CAMISETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16330/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS 2015
PROTOCOLO: 1631684
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17483/2015
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1641074
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, PANMERCOCOMERCIAL LTDA - EPP

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8772/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1673955
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): MATUCHO MAGAZINE SONORA LTDA - ME, SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9359/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1686906
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11296/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1697848
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/19708/2016
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1732958
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/27304/2016
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROTOCOLO: 1741261
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA, LEILA CARDOSO MACHADO, PACOTAO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/25093/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1874403
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, KAMPAI MOTORS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4643/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1901842
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, COMERCIO DE COMBUSTIVEL SANTO ANTONIO LTDA ME

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4167/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1898462
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): DILMO MATHIAS TEIXEIRA, DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11642/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1825862
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, MADETRES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4224/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1898761
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): ROBERTO GINELL, SUPERMERCADO PARAISO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3931/2019
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1971476
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, ELFA MEDICAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3760/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1896747
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): BRUNO DE LIMA BARBOZA, EUNICE MORAIS DE SANTANA

RODRIGUES - ME, MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9133/2018
ASSUNTO: CONTRATO CORPORATIVO 2018
PROTOCOLO: 1923422
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, ROBERTO HASHIOKA SOLER, S.H. INFORMÁTICA LTDA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008570/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22815/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1746367
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12808/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1552151
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15810/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1561500
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA JUPIA LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3392/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1895342
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): CEZARIA, TRICHES & CIA, LTDA-ME, EVALDO CARLOS DE SOUZA, VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12625/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1528922
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ELLO - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18629/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1841885
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, ROBERTO SILVA CAVALCANTI

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5631/2016
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1656087
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, SILVIO CESAR MALUF

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/20568/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1741329
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/22606/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1745708
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): GRÁFICA EDITORA VIRTUAL, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7374/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1808656
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): JANINE DE LIMA BRUNO, NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24068/2017
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017
PROTOCOLO: 1865554
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, PUBLITUR

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24846/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1870779
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA - EPP, LUCIO LAGEMANN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/631/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1881979
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): DCA CONSTRUTORA LTDA, LEONARDO DE ROSSI VIEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1414/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1886912
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9371/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1925472
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12659/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
PROTOCOLO: 1944392
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA ARTEC S/A, JOSE CARLOS QUEIROZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

Interessado:
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 448/2019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **MARCELLY MOURA DE CARVALHO**, matrícula 2602, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 22/10/2019 à 20/12/2019, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10. (TC/MS 7285/19)

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 449/2019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
338	Nadia Ferreira Pereira	TCAD-700	05/09/2019 à 19/09/2019	15	TC/4001/2019

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 450/2019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde de (10) dez dias à servidora **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES**, matrícula 2267, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, no período de

06/09/2019 à 15/09/2019, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 451/2019, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 1.523 (um mil, quinhentos e vinte e três) dias de serviço e contribuição do servidor **JOAO ALVES DE ARAUJO**, matrícula 870, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, prestados ao Regime Único de Previdência, fundamentada no artigo 82, inciso II da Lei Estadual nº 3.150/2005, c/c artigo 5º do Decreto nº 6.555/92, conforme processo nº TC/9860/2019, assim distribuídos;

- CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA/ARPOADOR – de 01/04/1986 à 06/04/1988;
- ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – de 13/11/1990 à 18/09/1991;
- M3M INFORMATICA LTDA – de 19/09/1991 à 02/01/1992 e
- PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TECNICOS LTDA – DE 01/03/1992 à 07/03/1993.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 452/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434, **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, matrícula 2997, e **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula 3034, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Aquidauana, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0337/2019
CONTRATO N. 033/2019.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Atlas Schindler LTDA.

OBJETO: Manutenção preventiva e corretiva de equipamento.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 6.329,64 (Seis mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e José Carlos Bento Diniz.
DATA: 13 de setembro de 2019.

Abertura de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL N.017/2019
PROCESSO TC/4045/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, de forma contínua e eventual, com fornecimento de materiais de consumo, peças e equipamentos**, a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/4045/2019**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019, complementada pelas Portarias "P" nº 237/2019 e "P" nº 267/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 03 de outubro de 2019, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

